

# **INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

## **PRESIDENTE**

Desembargador Sansão Saldanha

Vice – Presidente e Corregedor Regional Eleitoral  
Desembargador Paulo Kiyochi Mori

## **MEMBROS**

Juiz Flávio Fraga e Silva  
Juiz Paulo Rogério José  
Juiz Clênio Amorim Corrêa  
Juiz Ilisir Bueno Rodrigues  
Juiz Álvaro Kalix Ferro

## **PROCURADOR - REGIONAL ELEITORAL**

Luiz Gustavo Mantovani



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

### **Informativo de Jurisprudência**

© 2019 Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

#### **SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO**

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (CJD/SJGI)

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Av. Presidente Dutra, nº 1889, Bairro Baixa da União

76.805-901 – Porto Velho/RO

Telefone: (69) 3211-2000

Fax: (69) 3223-6183

#### **ORGANIZAÇÃO**

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Seção de Jurisprudência

Este Informativo é uma publicação do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia editado com a finalidade de divulgar as decisões da Corte proferidas em matéria eleitoral nos meses janeiro, fevereiro e março de 2019.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

#### ÍNDICE TEMÁTICO

<b>A</b>		
<b>Ação Cautelar</b>	<a href="#">Ac nº 028/2019</a>	Pág. 28
<b>E</b>		
<b>Embargos de Declaração</b>	<a href="#">Ac nº 001/2019</a>	Pág. 05
	<a href="#">Ac nº 023/2019</a>	Pág. 20
	<a href="#">Ac nº 032/2019</a>	Pág. 27
	<a href="#">Ac nº 036/2019</a>	Pág. 30
<b>P</b>		
<b>Petição</b>	<a href="#">Ac nº 006/2019</a>	Pág. 09
	<a href="#">Ac nº 027/2019</a>	Pág. 23
<b>Prestação de Contas</b>	<a href="#">Ac nº 008/2019</a>	Pág. 09
	<a href="#">Ac nº 009/2019</a>	Pág. 10
	<a href="#">Ac nº 010/2019</a>	Pág. 11
	<a href="#">Ac nº 012/2019</a>	Pág. 12
	<a href="#">Ac nº 013/2019</a>	Pág. 12
	<a href="#">Ac nº 016/2019</a>	Pág. 13
	<a href="#">Ac nº 017/2019</a>	Pág. 14
	<a href="#">Ac nº 018/2019</a>	Pág. 15
	<a href="#">Ac nº 020/2019</a>	Pág. 17
	<a href="#">Ac nº 021/2019</a>	Pág. 18
	<a href="#">Ac nº 022/2019</a>	Pág. 19
	<a href="#">Ac nº 024/2019</a>	Pág. 20
	<a href="#">Ac nº 025/2019</a>	Pág. 21
	<a href="#">Ac nº 026/2019</a>	Pág. 22
	<a href="#">Ac nº 029/2019</a>	Pág. 25
	<a href="#">Ac nº 030/2019</a>	Pág. 25
	<a href="#">Ac nº 034/2019</a>	Pág. 29
	<a href="#">Ac nº 035/2019</a>	Pág. 30
	<a href="#">Ac nº 040/2019</a>	Pág. 33
	<a href="#">Ac nº 041/2019</a>	Pág. 33
	<a href="#">Ac nº 042/2019</a>	Pág. 34
	<a href="#">Ac nº 045/2019</a>	Pág. 36
	<a href="#">Ac nº 046/2019</a>	Pág. 37
	<a href="#">Ac nº 047/2019</a>	Pág. 37
	<a href="#">Ac nº 048/2019</a>	Pág. 38
	<a href="#">Ac nº 050/2019</a>	Pág. 39
	<a href="#">Ac nº 051/2019</a>	Pág. 40
	<a href="#">Ac nº 052/2019</a>	Pág. 41



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**R**

**Representação**

[Ac nº 043/2019](#) Pág. 35

[Ac nº 044/2019](#) Pág. 36

**Recurso Eleitoral**

[Ac nº 002/2019](#) Pág. 05

[Ac nº 003/2019](#) Pág. 06

[Ac nº 005/2019](#) Pág. 08

[Ac nº 011/2019](#) Pág. 11

[Ac nº 019/2019](#) Pág. 16

[Ac nº 031/2019](#) Pág. 26

[Ac nº 033/2019](#) Pág. 28

[Ac nº 038/2019](#) Pág. 31

[Ac nº 039/2019](#) Pág. 32



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral. Partido Político. Contas não prestadas. Pedido de regularização. Omissão, obscuridade, contradição Inocorrência. Embargos conhecidos e não providos.**

I – Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão combatido a serem sanadas na via dos embargos de declaração, a estes deve ser negado provimento, porquanto faltam-lhes requisitos taxativos preconizados no art. 1.022 do CPC, ao qual remete o art. 275 do Código Eleitoral com a nova redação promovida pela Lei nº 13.105/2015 (CPC).

II – Na linha da jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior Eleitoral, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (EmD-AgR-Agrl nº 196-13.2014.6.13.0000. Sessão de 16.08.2016).

III – Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, não providos.

**[Acórdão TRE/RO n. 001](#) de 21 de janeiro de 2019 - Embargos de Declaração na Petição n. 0600060 -73.2018.6.22.0000 – Classe 24 - Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.**

**Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Doação a campanha eleitoral acima do limite. Pessoa Física. Cheque Nominal . Devolução . Boa-Fé. Presunção.**

I – Faz prova da devolução do valor doado acima do limite legal a juntada da parte frontal de cheque nominal da campanha do candidato, expedido em favor do doador.

II – Nos processos relativos a excesso de doação presume-se a boa-fé do doador sendo que a má-fé exige comprovação idônea.

III – Recurso conhecido e provido.

**[Acórdão TRE/RO n. 002](#), de 22 de janeiro de 2019 – Recurso Eleitoral n. 0601729-64.2018.6.22.0000 – Classe 30 – Relator para o Acórdão: Desembargador Paulo Kiyochi Mori.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Recurso Eleitoral. Ação cautelar. Julgamento em conjunto. Prestação de contas. Partido político. Diretório municipal. Exercício 2017. Cerceamento de defesa. Ofensa ao devido processo legal. Incidência do artigo 282, §2º do CPC. Documentos juntados na fase recursal. Possibilidade. Mérito. Ausência de escrituração digital. Impropriedade de natureza formal. Transmissão após retificadora. Ausência de registros de serviços de contador e advogado. Suprido na via recursal. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. Contas aprovadas com ressalvas.**

I – Quando proferida decisão sob fundamento de irregularidade não apontada anteriormente, há que reconhecer a existência de vício processual. Em que pese o recorrente não ter sido intimado, no caso, incide o art. 282, § 2º do CPC. Desnecessidade de anulação destes atos e, via de consequência, conhece-se os documentos juntados em via recursal.

II – A ausência de escrituração digital configura impropriedade de natureza formal, ante a existência de extratos bancários que demonstram não ter havido movimentação financeira nas contas durante o exercício sob análise. Referida impropriedade sanada em decorrência da retificadora.

III – Ausência de registro de doação de serviços de contador e advogado foram sanados com os documentos juntados na via recursal - inconsistência sobre a qual não fora dada oportunidade ao partido para se manifestar durante a tramitação do feito em primeira instância - falha que não comprometiam a regularidade das contas partidárias.

IV – Recurso conhecido e parcialmente provido, para aprovar com ressalvas as contas do partido.

**[Acórdão TRE/RO n. 003](#) de 23 de janeiro de 2019 – Recurso Eleitoral n. 0601817-05.2018.6.22.0000 – Classe 30 – Relatora: Juíza Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Partido político. Diretório municipal. Exercício financeiro (2017). Forma simplificada. Declaração de ausência de movimentação de recursos. Juntada de extratos bancários pelo partido. Desnecessidade. Batimento das informações pela base de dados da justiça eleitoral (SPCA). Conformidade das informações prestadas. Contas aprovadas. Sentença mantida. Recurso não provido.**

I – Tratando-se da hipótese de prestação de contas realizada por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos, apresentada por diretório partidário municipal, é desnecessária a juntada de extratos bancários pelo prestador se, em consulta à base de dados da Justiça Eleitoral, não houver registro que refute o teor da informação prestada. Inteligência do art. 32, § 4º, da Lei n. 9.096/1995 c/c art. 45, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

II – Recurso conhecido e, no mérito, não provido, mantendo - se na íntegra a sentença que considerou como prestadas e aprovadas as contas do órgão partidário municipal.

**[Acórdão TRE/RO n. 005](#) de 23 de janeiro de 2019 – Recurso Eleitoral n. 0600847-05.2018.6.22.0000 – Classe 30 – Relator: Juiz Paulo Rogério José.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Petição. “Querela Nullitatis”. Partido Político. Contas julgadas não prestadas. Interesse processual. Inocorrência. Relativização da coisa julgada. Impossibilidade. Não cabimento da ação. Extinção do feito sem resolução do mérito.**

I – Consoante precedentes jurisprudenciais, a ação declaratória de nulidade – querela nullitatis – tem como objeto expurgar do processo decisão judicial inexistente ou absolutamente nula em razão de inobservância dos pressupostos processuais de existência, como requisitos mínimos condicionantes da própria constituição da relação jurídica processual.

II – É inadequada a querela nullitatis para rever decisão transitada em julgado ao fundamento de existência de irregularidade na representação processual, conquanto as intimações foram dirigidas à pessoa do advogado regularmente constituído nos autos.

III – Ação julgada extinta sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, I, c/c o art. 330, III, do CPC.

**[Acórdão TRE/RO n. 006](#) de 25 de janeiro de 2019 – Petição n. 0600168-05.2018.6.22.0000– Classe 24 – Relatora: Juíza Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza.**





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Prestação de Contas. Partido Político. Exercício financeiro 2016. Não aplicação em anos consecutivos do percentual mínimo de 5% do fundo partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Descumprimento reiterado. Ausência do demonstrativo de contas bancárias. Impropriedade. Ausência de cruzamentos de cheques. Bloqueios judiciais de recursos recebidos do fundo partidário. Comprovação parcial dos gastos realizados com publicidade. Pagamento de cheques nominais em nome de terceiros realizadas nominalmente ao terceiro e sem a composição de fundo de caixa. Irregularidades. Desconto dos repasses dos recursos do fundo partidário. Multa de 20%. Recolhimento na conta bancária específica dos valores não aplicados em 2015 no incentivo da participação política das mulheres. Acréscimo 12,5%. Contas desaprovadas.**

I – Os gastos irregulares e/ou não comprovados, somados ao descumprimento reiterado da aplicação do percentual mínimo de 5% no incentivo da participação política das mulheres, constituem irregularidades graves, impondo-se a desaprovação das contas.

II – Determinação de devolução de R\$ 111.317,09, relativo à importância irregular, com multa de 20%, a ser efetuada mediante desconto dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinado ao prestador de contas.

III – Determinação de recolhimento na conta bancária específica dos valores não aplicados em 2015 no incentivo da participação política das mulheres, com acréscimo 12,5% (doze e meio por cento), obrigação esta a ser realizada no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado desta decisão, sem prejuízo do quantum devido no respectivo exercício, salvo se já cumprido esse dever.

IV – Contas julgadas desaprovadas.

**[Acórdão TRE/RO n. 008](#) de 25 de janeiro de 2019 – Prestação de Contas n. 49-30.2017.6.22.0000 – Classe 25 – Relatora: Juíza Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Candidato. Operação de “retirada” superior ao limite de 2% estabelecido pelo art. 41 da resolução TSE Nº 23.553/2017. Irregularidade grave. Doação financeira acima de R\$ 1.064,10. Depósito identificado. Percentual elevado. Contas desaprovadas.**

I – O art. 41 da Resolução TSE nº 23.553/2017 permite a retirada, desde que se destine à instituição de fundo de caixa, limitado a 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição. O desrespeito aos critérios para constituição de fundo de caixa e o pagamento de despesa de forma diversa da permitida são inconsistências graves.

II – Os recursos recebidos pelo candidato por meio de depósito bancário correspondente a 16,77% dos recursos financeiros arrecadados configura-se irregularidade de considerável proporção, que nesse caso, não comporta aplicação da sua insignificância.

III – Contas desaprovadas.

**[Acórdão TRE/RO n. 009](#) de 28 de janeiro de 2019 – Prestação de Contas n. 0600939-80.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relatora: Juíza Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Prestação de contas de campanha. Eleições 2018. Candidato. Entrega intempestiva. Impropriedade. Contas aprovadas com ressalvas.**

I – O vício detectado pela assessoria contábil, consistente na entrega intempestiva da prestação de contas, possui caráter meramente formal, não se mostrando apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

II – Contas aprovadas com ressalvas.

[Acórdão TRE/RO n. 010](#) de 29 de janeiro de 2019 – Prestação de Contas n. 0600936-28.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relatora: Juíza Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza.

**Recurso Eleitoral. Partido político. Diretório municipal. Prestação de contas anuais. Exercício de 2017. Conta bancária. Falta. Movimentação de recursos. Ausência. Recurso ministerial conhecido e não provido.**

I – Na hipótese de ausência de movimentação de recursos financeiros, a prestação de contas anuais do diretório municipal do partido político dar-se-á mediante simples declaração dessa situação, conforme previsto no art. 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

II – A falta dos extratos bancários ou a ausência de abertura de conta bancária, por si só, não é motivo bastante para desaprovação das contas anuais do diretório municipal do partido político, porquanto, nos termos do art. 32, §4º, da lei n. 9.096/95, o ente partidário está desobrigado de abrir conta bancária se não houver movimentação de recursos financeiros ou arrecadação de bens estimáveis em dinheiro.

III – Recurso conhecido e não provido.

[Acórdão TRE/RO n. 011](#) de 30 de janeiro de 2019 – Recurso Eleitoral n. 0601849-10.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Prestação de contas de campanha. Eleições 2018. Candidata. Relatórios financeiros de campanha. Fora do prazo. Contas parciais. Entrega intempestiva. Impropriedade. Contas aprovadas com ressalvas.**

I – Os vícios detectados pela assessoria contábil, consistente na entrega intempestiva da prestação de contas e de relatórios financeiros, possuem caráter meramente formais, não se mostrando aptos a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha da prestadora de contas.

II – Contas aprovadas com ressalvas.

[Acórdão TRE/RO n. 012](#) de 12 de janeiro de 2019 – Prestação de Contas n. 0601681-08.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relatora: Juíza Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza.

**Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Intempestividade. Falhas que não comprometem o resultado das contas. Aprovação com ressalvas.**

I – A prestação de contas eleitorais intempestiva não obsta o seu processamento e final julgamento, se apresentada antes de serem julgadas como “não prestadas”, caso em que o fato será considerado no julgamento para induzir apenas ressalva nas contas eventualmente aprovadas. Precedentes.

II – Na prestação de contas de campanha, se as inconsistências e faltas de documentos apuradas na fase instrutória do processo foram na maioria sanadas e aquela remanescente não compromete a regularidade das contas, estas devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 30, inciso II e § 2º-A, da Lei n. 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Sem prejuízo de eventual instauração de procedimento investigatório legalmente previsto.

III – Contas aprovadas com ressalvas.

[Acórdão TRE/RO n. 013](#) de 30 de janeiro de 2019 – Prestação de Contas n. 0601240-27.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Prestação de contas. Eleições 2018. Candidato. Extratos bancários da totalidade da campanha. Ausência. Documentação obrigatória incompleta. Irregularidade grave. Aferição da movimentação bancária. Possibilidade. Batimento das informações prestadas com os extratos eletrônicos do SPCE. Razoabilidade e proporcionalidade. Incidência. Irregularidade formal. Aprovação das contas. Anotação de ressalvas.**

I – Embora a apresentação de extratos bancários abrangendo parcialmente o período de campanha eleitoral constitua, “in abstracto”, irregularidade de natureza grave, por si só, não enseja a desaprovação das contas, notadamente, quando viável a análise da movimentação bancária por meio do batimento das informações prestadas com os extratos eletrônicos disponíveis no SPCE e demais elementos constantes na base de dados da Justiça Eleitoral.

II – Na prestação de contas de campanha, se as inconsistências e faltas de documentos apuradas na fase instrutória do processo foram na maioria sanadas e as remanescentes não comprometem a regularidade das contas, estas devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 30, inciso II e §§ 2º e 2º-A, da Lei n. 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Sem prejuízo de eventual instauração de procedimento investigatório legalmente previsto.

III – Contas aprovadas com ressalvas.

**[Acórdão TRE/RO n. 016](#) de 7 de fevereiro de 2019 – Prestação de Contas n. 0601467-17.2018.6.22.0000 – Classe 2 – Relator: Juiz Paulo Rogério José.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Deputado estadual. Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha. Prestação de contas entregue fora do prazo. Falhas que não comprometem a regularidade das contas. Aprovação com ressalvas.**

I – Se a prestação de contas veio instruída com a documentação exigida na legislação de regência e a falha apurada na análise técnica não compromete a sua regularidade, é imperioso aprová-las com ressalvas, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE n. 23.553/2017, sem prejuízo de eventual instauração de procedimento investigatório legalmente previsto.

II – Houve descumprimento quanto ao prazo para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, bem como da Prestação de Contas, os quais foram entregues fora do prazo fixado pela legislação. No entanto, cuida-se de irregularidade de menor gravidade, incapaz de trazer relevante prejuízo e comprometer a regularidade das contas.

III – Contas aprovadas com ressalvas.

**[Acórdão TRE/RO n. 017](#) de 7 de fevereiro de 2019 – Prestação de Contas n. 0601724-42.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Flávio Fraga e Silva.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Eleições 2018. Prestação de Contas de campanha. Candidato. Juntada de documentos. Não conhecidos. Cessão de veículos. Ausência de documento de propriedade. Dispensa. Realização de despesas após a data da eleição. Infringência ao estabelecido pelo art. 35 da Resolução TSE Nº 23.553/2017. Irregularidade grave Contas Desaprovadas.**

I – Não conhecidos os documentos juntados pelo candidato após o processo estar pautado para julgamento, porquanto se deu oportunidade à parte para fazê-lo em momento oportuno, bem como não interfere no entendimento desta relatoria.

II – Doações de bens estimáveis em dinheiro realizadas até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por pessoa cedente, estão dispensadas de comprovação na campanha eleitoral, contudo, devem estar devidamente registradas no sistema de contas, à luz do disposto no art. art. 63, § 4º, da Resolução TSE n. 23.553/17, falha ensejadora de ressalvas.

III – A contratação de despesas após a data da eleição em desacordo com o no art. 35 da Resolução TSE n. 23.553/2017 é uma irregularidade de inconsistência grave, que infringe o marco final para a realização de despesas eleitorais (o dia da eleição), falhas essas que comprometem a confiabilidade das contas.

IV – Contas desaprovadas.

**[Acórdão TRE/RO n. 018](#) de 8 de fevereiro de 2019 – Prestação de Contas n. 0600943-20.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator para o acórdão: Juiz Flávio Fraga E Silva.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Recurso eleitoral. Partido político. Diretório municipal. Prestação de contas anuais. Exercício 2017. Conta bancária. Falta. Movimentação de recursos — AUSÊNCIA — Recurso ministerial conhecido e não provido.**

I – Na hipótese de ausência de movimentação de recursos financeiros, a prestação de contas anuais do diretório municipal do partido político dar-se-á mediante simples declaração dessa situação, conforme previsto no art. 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

II – A falta dos extratos bancários ou a ausência de abertura de conta bancária, por si só, não é motivo bastante para desaprovação das contas anuais do diretório municipal do partido político, porquanto, nos termos do art. 32, §4º, da lei n. 9.096/95, o ente partidário está desobrigado de abrir conta bancária se não houver movimentação de recursos financeiros ou arrecadação de bens estimáveis em dinheiro.

III – Recurso conhecido e não provido.

**[Acórdão TRE/RO n. 019](#) de 8 de fevereiro de 2019 – Recurso Eleitoral n. 0600010-13.2019.6.22.0000 – Classe 30 – Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.**





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Prestação de contas. Eleições 2018. Candidato. Arrecadação de recursos estimáveis e contratação de despesa antes da abertura da conta bancária de campanha. Pagamento efetivado após a abertura da conta. Recursos em espécie que transitaram via conta. Recursos financeiros e despesas contabilizados no SPCE. Contas final. Análise das contas não prejudicada. Razoabilidade e proporcionalidade. Incidência. Aprovação das contas. Anotação de ressalvas.**

I – A arrecadação de recursos estimáveis e a celebração de contrato de prestação de serviços antes da abertura da conta bancária de campanha não acarreta, de plano, a rejeição das contas do candidato, notadamente quando descartada hipótese de movimentação de recursos financeiros em espécie sem o necessário trânsito na conta bancária específica, comprovando-se o pagamento do serviço em período posterior a sua abertura.

II – Na prestação de contas de campanha, se as inconsistências apuradas na fase instrutória do processo foram na maioria sanadas e as remanescentes não comprometem a regularidade das contas, estas devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 30, inciso II e §§ 2º e 2º-A, da Lei n. 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Sem prejuízo de eventual instauração de procedimento investigatório legalmente previsto.

III – Contas aprovadas com ressalvas.

**[Acórdão TRE/RO n. 020](#) de 08 de fevereiro de 2019 – Prestação de Contas n. 0601191-83.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Paulo Rogério José.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Deputado estadual. Relatórios financeiros parciais. Intempestividade. Documentos em PDF sem reconhecimento ótico de caracteres. Divergência entre a prestação de contas final e a parcial. Falhas formais - Não comprometimento da confiabilidade das contas. Aprovação com ressalvas.**

I – A omissão dos relatórios financeiros por meio das prestações de contas parciais constitui irregularidade sanável com a apresentação da prestação de contas final.

II – A apresentação de documentos em formato PDF sem o reconhecimento ótico de caracteres (OCR) é impropriedade formal que não impede a análise das contas.

III – Divergências nas prestações de contas parciais e final, não se mostram suficientes, por si só, para a desaprovação das contas, gerando apenas ressalvas.

IV – Impropriedades formais que, analisadas em conjunto, não prejudicam o controle das contas pela Justiça Eleitoral, ensejam apenas ressalvas, nos termos do art. 30, II e § 2º-A, da Lei 9.504/97 e do art. 77, II, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

V – Contas aprovadas com ressalvas.

**[Acórdão TRE/RO n. 021](#) de 12 de fevereiro de 2019 – Prestação de Contas n. 0601269-77.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Intempestividade. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial. Combustíveis. Despesas incompatíveis. Doações financeiras irregulares. Devolução. Contas desaprovadas.**

I – A prestação de contas eleitorais intempestiva não obsta o seu processamento e final julgamento, se apresentada antes de serem julgadas como “não prestadas”, caso em que o fato será considerado no julgamento para induzir apenas ressalva nas contas eventualmente aprovadas. Precedentes.

II – O descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, bem como a existência de gastos eleitorais e doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega das parciais, não constituem falhas que comprometem a regularidade das contas apresentadas, desde que sanadas na prestação de contas finais, impõe apenas ressalvas.

III – Despesas com combustíveis em montante expressivo e incompatível com o número de veículos registrados na campanha configura irregularidade grave que impõe a desaprovação das contas.

IV – Doações financeiras captadas de forma irregular e empregadas na campanha, impõe-se a devolução da correspondente quantia ao doador identificado (art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

V – Contas desaprovadas.

**[Acórdão TRE/RO n. 022](#) de 13 de fevereiro de 2019 – Prestação de Contas n. 0601388-38.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Embargos de Declaração. Efeitos modificativos. Juntada de extratos bancários. Demonstração de movimentação financeira. Pedido de regularização indeferido.**

I – Os extratos bancários juntados pelo embargante demonstram que houve movimentação financeira no exercício financeiro que se pretende regularizar, o que não possibilita o levantamento da situação de inadimplência da agremiação partidária.

II – Embargos de declaração conhecidos e providos, a fim de manter a aplicação das sanções previstas no art. 28, III, da Res. TSE n. 21.481/2004 e art. 48, § 2º, da Res. TSE n. 23.546/2017.

**[Acórdão TRE/RO n. 023](#) de 13 de fevereiro de 2019 – Embargos de Declaração na Petição n. 0600061-58.2018.6.22.0000 – Classe 24 – Relator para o acórdão: Juiz Flávio Fraga e Silva.**

**Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro 2017. Intempestividade. Irregularidade formal. Observância das demais exigências legais. Aprovação com ressalvas.**

I – Aprova-se com ressalva as contas que, apesar de atendidas as demais exigências da Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.464/2015, foram apresentadas intempestivamente.

II – Contas aprovadas com ressalvas.

**[Acórdão TRE/RO n. 024](#) de 14 de Fevereiro de 2019 – Prestação de Contas n. 0600149-96.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Prestação de contas. Eleições 2018. Deputado federal. Gastos. Locação. Veículo. Limite. Extrapolação. Razoabilidade. Aprovação com ressalvas.**

I – A extrapolação do limite com despesas referentes a aluguel de veículos automotores em 5% do valor global constitui impropriedade apta a ensejar ressalvas nas contas.

II – Contas aprovadas, com ressalvas.

**[Acórdão TRE/RO n. 025](#) de 15 de fevereiro de 2019 – Prestação de Contas n. 0601736-56.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Prestação de contas de partido político. Diretório Regional. Exercício 2017. Intempestividade. Escrituração contábil digital. Remessa à RFB. Comprovante. Ausência. Contas desaprovadas.**

I – Consoante precedentes jurisprudenciais, a extemporaneidade na apresentação das contas anuais do partido político, quando ainda não julgada a “não prestação” destas, não impede o seu exame e tampouco acarreta, por si só, a sua rejeição, porquanto é objetivo da Justiça Eleitoral a fiscalização e o controle da movimentação financeira dos partidos políticos. Desse modo, impõe-se o conhecimento e exame das contas e, no caso de aprovação, há que se lhe pronunciar a ressalva da intempestividade.

II – A Escrituração Contábil Digital, compreendendo os livros Diário e Razão, é obrigação contábil imposta a todos os Partidos Políticos, independentemente da existência ou não de movimentação financeira de qualquer espécie. No processo de prestação de contas anuais do partido político, a ausência de comprovante da remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal do Brasil configura irregularidade grave que, via de consequência, enseja a desaprovação das respectivas contas por desatender ao contido no art. 30 da Lei nº 9.096/95 e artigos 29, inciso I, e 49, inciso III, “b”, da Resolução TSE n. 23.464/2015, de modo a inviabilizar a aferição da integridade, idoneidade e regularidade das contas apresentadas.

II – Contas desaprovadas nos termos do art. 46, inciso III, alínea “b”, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

**[Acórdão TRE/RO n. 026](#) de 15 de fevereiro de 2019 – Prestação de Contas n. 060012-69.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Petição. Candidato. Regularização de situação de inadimplência. Campanha eleitoral. 2010. Requisitos. Preenchimento. Deferimento.**

I – Transitada em julgado a decisão que julgar não prestadas as contas eleitorais, o candidato poderá regularizar a situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, a fim de fazer cessar as consequências advindas de tal julgamento.

II – Preenchidos os requisitos previstos na norma de regência a regularização da situação de inadimplência é medida que se impõe.

**[Acórdão TRE/RO n. 027](#) de 15 de fevereiro de 2019 – Petição n. 0601431-72.2018.6.22.0000 – Classe 24 – Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Eleições 2018. Ação Cautelar Preparatória. Preliminares: Falta de Interesse de Agir; Nulidade da prova por violação ao art. 105-A da Lei Nº 9.504/97; Nulidade da prova por ausência de isolamento da coleta. Rejeitadas. Mérito. Efeitos da liminar. Confirmação. Procedência.**

I – Não afasta o interesse de agir da parte autora eventual ausência dos documentos objeto da busca e apreensão no endereço declinado na inicial e, muito menos, a entrega voluntária da documentação procurada. Preliminar rejeitada.

II – Não viola as disposições do art. 105-A da Lei nº 9.504/97 e tampouco há nulidade das provas obtidas via medida cautelar de urgência, requerida a partir de indícios obtidos através de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) promovido pelo Parquet Eleitoral. Porquanto o art. 127 da Constituição Federal confere ao Ministério Público prerrogativa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais individuais indisponíveis, e o art. 129, III, prevê inquérito civil e ação civil pública para proteger interesses difusos e coletivos. Desse modo, “admite-se instauração de inquérito civil pelo Parquet para apurar prática de ilícitos eleitorais e, com maior razão, Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), iniciado no caso dos autos mediante portaria ministerial” (TSE — AgR-RESPE nº 131823. Rel. Min. Jorge Mussi. DJe de 26/03/2018). Preliminar rejeitada.

III – A falta de identificação dos lacres nos malotes onde se acondicionou material coletado na busca e apreensão devidamente autorizada pela Justiça Eleitoral, por si só, não tornam nulas as correspondentes provas, visto que o material coletado será objeto de valoração pelo órgão competente no momento oportuno. Preliminar rejeitada.

IV – Se afigura regular a decisão liminar em processo cautelar de urgência que autoriza acesso a provas documentais, com o escopo de evitar dano irreparável e viabilizar instrução de demanda judicial em razão de os documentos estarem diretamente vinculados ao que se pretende provar no bojo de ação judicial própria. Hipótese a confirmar os efeitos da medida liminar concedida e torná-la definitiva.

V – Pedido cautelar julgado procedente.

**[Acórdão TRE/RO n. 028](#) de 11 de março de 2019 – Ação Cautelar n. 0601568-54.2018.6.22.0000 – Classe 1 – Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.**





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Prestação de contas. Eleições 2018. Candidato ao cargo de deputado estadual. Intempestividade. Razoabilidade. Parecer favorável com ressalvas do órgão técnico do tribunal. Aprovação com ressalvas.**

I – A apresentação das contas de campanha fora do prazo legal constitui em mera impropriedade apta a ensejar ressalvas nas contas.

II – Apresentados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.553/2017 e não sendo encontradas impropriedades que possam comprometer a regularidade das contas de campanha, há que se declarar sua aprovação, ainda que com ressalvas.

III – Contas aprovadas com ressalvas.

**[Acórdão TRE/RO n. 029](#) de 11 de março de 2019 – Prestação de Contas n. 0601234-20.2018.6.22.0000 – Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori.**

**Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Deputado estadual. Apresentação de petição sem o status de prestação de contas retificadora. Impropriedade que não compromete a regularidade das contas. Aprovação com ressalvas.**

I – Se a prestação de contas veio instruída com a documentação exigida na legislação de regência e a falha apurada na análise técnica não compromete a sua regularidade, é imperioso aprová-las com ressalvas, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE n. 23.553/2017, sem prejuízo de eventual instauração de procedimento investigatório legalmente previsto.

II – O prestador de contas não reapresentou a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral, com status de prestação de contas retificadora, juntando apenas petição aos autos. No entanto, tal descumprimento não prejudicou a análise das contas, revelando-se mera impropriedade a ensejar a aprovação das contas com ressalvas.

III – Contas aprovadas com ressalvas.

**[Acórdão TRE/RO n. 030](#) de 11 de março de 2019 – Prestação de Contas n. 0601234-20.2018.6.22.0000 – Relator: Juiz Flávio Fraga E Silva.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Eleições 2018. Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral. Adesivo afixado em ônibus. Veículo de placa vermelha. Aluguel. Resolução CONTRAN. Automóvel como concessionário ou permissionário de serviço público. Não comprovação. Desprovimento do recurso. Sentença de improcedência da representação mantida.**

I – De acordo Com o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, por meio da Resolução 231/2007, a placa vermelha indica apenas que se trata de veículo de aluguel.

II – Para caracterização do bem como concessionário ou permissionário de serviço público há necessidade de provas que atestem sua utilização nesta categoria.

III – O que determina o bem como de uso comum, para fins eleitorais, é o livre acesso da população, sendo vedada a propaganda eleitoral nestes locais em razão do grande fluxo de pessoas.

IV – O simples fato de o veículo possuir placa vermelha não leva ao entendimento do bem ser de uso comum.

V – Conhecimento e desprovimento do recurso.

VI – Sentença de improcedência da representação mantida.

**[Acórdão TRE/RO n. 031](#) de 11 de março de 2019 – Recurso Eleitoral na Representação n. 0600929-36.2018.6.22.0000 – Classe 42 – Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Eleições 2018. Embargos de declaração. Prestação de contas de campanha candidato. Contas desaprovadas. Acórdão. Fundamentos. Omissão. Inocorrência prequestionamento. Embargos conhecidos e não providos.**

I – Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão combatido a serem sanadas na via dos embargos de declaração, a estes deve ser negado provimento, porquanto faltam-lhes requisitos taxativos preconizados no art. 1.022 do CPC, c/com o art. 275 do Código Eleitoral.

II – Na esteira de precedentes do TSE, é “Consabido não estar o julgador obrigado ao exame de todas as questões suscitadas pelas partes, quando suficientes os fundamentos que ensejaram a decisão” (AgR-RESPE nº 5970/RN. Rel. Min. Rosa Weber. DJE de 23/08/2018, p. 48/49).

III – Mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível a existência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no julgado objeto dos embargos de declaração. A ausência de tais requisitos inviabiliza o prequestionamento da matéria nesta via recursal.

IV – Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, não providos.

**[Acórdão TRE/RO n. 032](#) de 11 de março de 2019 – Embargos de Declaração na Prestação de Contas n. 0601323-43.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relatora: Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Eleições 2018. Embargos de Declaração. Representação. Propaganda irregular. Candidato. Sentença. Obscuridade. Contradição. Inocorrência. Redistribuição a membro da corte. Questão de ordem. Competência. Embargos conhecidos e não providos.**

I – Redistribuída a Representação por propaganda irregular, em razão do término da jurisdição dos juízes auxiliares da propaganda (art. 2º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.547/2017), a Corte eleitoral é competente para julgar os embargos de declaração opostos contra decisão final proferida pelo Juízo singular da propaganda. Questão de ordem acolhida.

II – Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, com a redação dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, III - corrigir erro material.

III – A obscuridade que desafia os embargos de declaração é aquela que, em razão de como escrita, deixa a decisão incompreensível, confusa ou ininteligível.

IV – Contraditória é a decisão que contém nas suas disposições internas proposições inconciliáveis, desarmoniosas, afirmações que se chocam ou apontam para sentidos opostos. Não há falar em contradição fundada na interpretação das provas que levaram o julgador ao livre convencimento na conclusão do julgado. A contradição que desafia a oposição de embargos de declaração é a contradição interna, “descabendo suscitá-la para dirimir alegado confronto entre pormenores instrutórios e os demais elementos de prova constantes dos autos, notadamente quando a defrontação não prejudica a validade da fundamentação, tampouco a coerência lógica do entendimento exarado na decisão” (TSE — ED-RO nº 122086/TO. Rel. Min. Luiz Fux. DJE de 19/04/2018).

V – Ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão combatida a serem sanadas na via dos embargos de declaração, a estes deve ser negado provimento, porquanto faltam-lhes requisitos taxativos preconizados no art. 1.022 do CPC, c/c o art. 275 do Código Eleitoral.

VI – Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, não providos.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

[Acórdão TRE/RO n. 033](#) de 12 de março de 2019 – Recurso Eleitoral na Representação n. 0601461-10.2018.6.22.0000 – Classe 42 – Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.

**Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Deputado estadual. Ausência de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas. Os documentos em formato pdf não estavam com reconhecimento ótico de caracteres. Informações divergentes em relação à prestação de contas dos doadores. Improriedades que não comprometem a confiabilidade das contas. Aprovação com ressalvas.**

I – Se a prestação de contas veio instruída com a documentação exigida na legislação de regência e as falhas apuradas na análise técnica não comprometem a sua regularidade, é imperioso aprová-las com ressalvas, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE n. 23.553/2017, sem prejuízo de eventual instauração de procedimento investigatório legalmente previsto.

II – O prestador de contas não apresentou as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, os documentos em formato PDF não estavam com reconhecimento ótico de caracteres (OCR) e foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores. No entanto, tais descumprimentos não prejudicaram a análise das contas, revelando-se meras improriedades a ensejar a aprovação das contas com ressalvas.

III – Contas aprovadas com ressalvas.

[Acórdão TRE/RO n. 034](#) de 12 de março de 2019 – Prestação de Contas n. 0601166-70.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Flávio Fraga e Silva.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Intempestividade. Falha que não compromete o resultado das contas. Aprovação com ressalvas.**

I – A prestação de contas eleitorais intempestiva não obsta o seu processamento e final julgamento, se apresentada antes de serem julgadas como “não prestadas”, caso em que o fato será considerado no julgamento para induzir apenas ressalva nas contas eventualmente aprovadas. Precedentes.

II – Presente na prestação de contas de campanha apenas a falha da intempestividade, devem elas ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 30, inciso II e §§ 2º e 2º-A, da Lei n. 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Sem prejuízo de eventual instauração de procedimento investigatório legalmente previsto.

II – Contas aprovadas com ressalvas.

[Acórdão TRE/RO n. 035](#) de 12 de março de 2019 – Prestação de Contas n. 0601791-07.2018.6.22.0000 - Classe 25 – Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.

**Embargos de declaração. Prestação de contas. Erro material. Contradição. Inexistência.**

I – A ausência de erro material ou contradição no julgado enseja o desprovimento dos embargos de declaração.

II – Embargos conhecidos e, no mérito, rejeitados.

[Acórdão TRE/RO n. 036](#) de 13 de março de 2019 – Embargos de Declaração na Prestação de Contas n. 0601184-91.2018.6.22.0000 - Classe 25 – Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2018. Propaganda eleitoral irregular. Efeito outdoor. Razões recursais. Impugnação específica. Ausência. Recurso não conhecido.**

I – O recurso deve ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada, ou seja, deve fazer referência direta aos fundamentos do pronunciamento judicial, como base para desenvolver as razões recursais.

II – Restando evidenciado nos autos que as razões recursais, bem como o pedido de reforma, não se referem ao cerne do que foi decidido, o recurso interposto não deve ser conhecido.

**[Acórdão TRE/RO n. 038](#) de 14 de março de 2019 – Recurso Eleitoral na Representação n. 0601477-61.2018.6.22.0000 – Classe 30 – Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Recurso Administrativo. Ausência do mesário no dia do pleito. Sentença. Justificativa não aceita. Aplicação de suspensão pelo prazo de 10 dias. Servidor com genitora portadora de *alzheimer*. Curador. Cuidadora não compareceu. Apresentação de Justificativa dentro do prazo legal. Justificativa aceita. Recurso conhecido e provido. Afastada a aplicação da suspensão do art. 124, § 2º do Código Eleitoral.**

I – No dia da realização do 1º turno das eleições 2018, o recorrente precisou cuidar de sua mãe, a qual é portadora de Alzheimer e necessita de cuidados permanentes e imediatos, tendo em vista que a cuidadora não pode comparecer na data do pleito por motivos pessoais. O servidor é curador de sua genitora e o único parente próximo, motivo pelo qual teve que se ausentar das atividades eleitorais.

II – O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após e que for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 dias. Ocorre que, no presente caso, o servidor apresentou justa justificativa junto aos respectivos documentos de confirmação, afastando a hipótese de suspensão.

III – Recurso conhecido e provido.

**[Acórdão TRE/RO n. 039](#) de 14 de março de 2019 – Recurso Eleitoral n. 0601841-33.2018.6.22.0000 – Classe 30 – Relator: Juiz Flávio Fraga e Silva.**





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Eleições 2018. Prestação de Contas. Candidato. Deputado estadual. Impropriedades formais ou materialmente irrelevantes. Prestação de contas retificadora. Possibilidade. Saneamento. Aprovação com ressalvas.**

I – Aprovam-se com ressalvas as contas cujas impropriedades apontadas pela unidade técnica foram sanadas por meio da apresentação de prestação de contas retificadora, mormente quando as falhas detectadas sejam de natureza formal ou materialmente irrelevantes que não comprometeram a confiabilidade das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

II – Contas aprovadas com ressalvas.

[Acórdão TRE/RO n. 040](#) de 15 de março de 2019 – Prestação de Contas n. 0601035-95.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa.

**Prestação de contas de campanha. Eleições 2018. Candidato. Deputado estadual. Relatórios financeiros de campanha. Fora do prazo. Contas finais. Entrega intempestiva. Gastos eleitorais. Lançamento posterior. Irregularidades materialmente irrelevantes. Contas aprovadas com ressalvas.**

I – Os vícios detectados pela assessoria contábil, consistentes na entrega de relatórios financeiros fora do prazo, lançamento posterior de gastos eleitorais, bem como a intempestividade da prestação de contas finais, possuem caráter meramente formais e materialmente irrelevantes, não se mostrando aptos a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador de contas.

II – Contas aprovadas com ressalvas.

[Acórdão TRE/RO n. 041](#) de 15 de março de 2019 – Prestação de Contas n. 0601212-59.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Intempestividade. Falhas que não comprometem o resultado das contas. Aprovação com ressalvas.**

I – A prestação de contas eleitorais intempestiva não obsta o seu processamento e final julgamento, se apresentada antes de serem julgadas como “não prestadas”, caso em que o fato será considerado no julgamento para induzir apenas ressalva nas contas eventualmente aprovadas. Precedentes.

II – Na prestação de contas de campanha, se as inconsistências e faltas de documentos apuradas na fase instrutória do processo foram na maioria sanadas e as remanescentes não comprometem a regularidade das contas, estas devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 30, inciso II e § 2º-A, da Lei n. 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

III – Contas aprovadas com ressalvas.

**[Acórdão TRE/RO n. 042](#) de 15 de março de 2019 – Prestação de Contas n. 0601482-83.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Eleições 2018. Representação. Propaganda eleitoral paga na internet. Publicação. Rede social. Impulsioneamento. Pessoa natural. Vedação.**

I – O impedimento para a utilização do impulsioneamento por pessoas naturais está ligado à necessidade de controle dos gastos de campanha, de modo que a Justiça Eleitoral possa fiscalizar as quantias destinadas por cada candidato. E isso só é possível nas contratações feitas por candidato, partido ou coligação, em prestação de contas eleitoral.

II – As postagens possuem manifesta conotação de propaganda eleitoral, pois promove o candidato de forma ostensiva e vincula o usuário da aplicação de internet e o conteúdo divulgado por meio da contratação de impulsioneamento eletrônico ou link patrocinado, com o propósito de difundir a candidatura.

III – Os limites da liberdade de expressão e de imprensa foram ultrapassados, pois está claro o objetivo de persuadir o maior número de eleitores a votar no candidato representado, ao expor os motivos pelos quais ele seria o mais bem preparado para governar o estado de Rondônia.

IV – Não há prova nos autos que demonstre o nexo de causalidade entre o candidato e a divulgação da propaganda. Apenas ter sido “marcado” em algumas publicações e a intensa divulgação do conteúdo não demonstram o prévio conhecimento do beneficiário.

V – Na propaganda eleitoral irregular, o provedor somente é responsabilizado quando não adotar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente da legislação. O objetivo é de contenção de danos, com a pronta atuação na remoção do ilícito.

VI – Pedidos parcialmente procedentes, para confirmar os efeitos da tutela de urgência deferida e para acolher a pretensão relacionada à condenação do representado ao pagamento de multa.

**[Acórdão TRE/RO n. 043](#) de 25 de março de 2019 – Representação n. 0601635-19.2018.6.22.0000 – Classe 42 – Relator: Juiz Flávio Fraga e Silva.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Eleições 2018. Representação. Propaganda irregular. Comitê de campanha. Placa/faixa/banner. Dimensão superior a meio metro quadrado. Impossibilidade. Efeito *outdoor*. Configuração. Procedência. Multa.**

I – É vedada a veiculação de propaganda eleitoral excedente a meio metro quadrado, ainda que em comitê de campanha, sujeitando-se o infrator à multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

II – Representação julgada procedente.

[Acórdão TRE/RO n. 044](#) de 25 de março de 2019 – Representação n. 0601532-12.2018.6.22.0000 – Classe 42 – Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa.

**Prestação de contas. Eleições 2018. Relatórios financeiros. Intempestividade. Contas parciais. Omissão de informações. Contas finais. Saneamento. Ressalvas. Aprovação com ressalvas.**

I – O atraso no envio de relatórios financeiros não frustra o controle sobre a origem dos recursos da campanha.

II – A não observância do prazo de 72 (setenta e duas) horas para envio dos relatórios financeiros, bem como a omissão de registro de receitas e despesas nas contas parciais, posteriormente suprida com a inserção das informações na prestação de contas final, constitui falha que não compromete sua regularidade, impondo apenas ressalvas.

III – A intempestividade na apresentação das contas parciais e finais é impropriedade que possibilita a aposição de ressalvas.

IV – Contas aprovadas com ressalvas.

[Acórdão TRE/RO n. 045](#) de 25 de março de 2019 – Prestação de Contas n. 0601691-52.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Desembargador Kiyochi Mori.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Prestação de contas. Eleições 2018. Doação estimável em dinheiro. Cessão de uso de veículo. Doador. Situação fiscal. Inconsistência. Pessoa falecida. Fraude. Desaprovação.**

I – A apresentação de prova de arrecadação de recurso estimável em dinheiro por meio de contrato de cessão e recibo eleitoral com nome e assinatura de pessoa falecida à época da doação constitui irregularidade suficiente para desaprovação das contas, uma vez que compromete sua confiabilidade e a demonstração da origem do recurso.

II – Contas desaprovadas.

**[Acórdão TRE/RO n. 046](#) de 25 de março de 2019 – Prestação de Contas n. 0601007-30.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Desembargador Kiyochi Mori.**

**Prestação de contas anual. Partido político. Órgão de direção estadual. Exercício financeiro de 2017. Impropriedades formais ou materialmente irrelevantes. Notificação. Saneamento. Aprovação com ressalvas.**

I – Aprova-se com ressalvas a prestação de contas anual do partido, quando as impropriedades formais apontadas pela unidade técnica foram sanadas após regular notificação pela Justiça Eleitoral e não prejudicaram o exame das contas.

II – Contas aprovadas com ressalvas.

**[Acórdão TRE/RO n. 047](#) de 26 de março de 2019 – Prestação de Contas n. 0600081-49.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro 2017. Ausência de cruzamentos de cheques. Não comprovação dos gastos realizados com publicidade. Não comprovação dos gastos realizados com reforma. Irregularidades graves. Devolução. Desconto dos futuros repasses do fundo partidário. Multa de 20%. Contas desaprovadas.**

I – Os gastos irregulares e/ou não comprovados com serviços de publicidade e serviços de reforma do prédio sede constituem irregularidades graves, impondo-se a desaprovação das contas.

II – Despesas pagas com recursos públicos do Fundo Partidário e não comprovadas devem ser devolvidas mediante desconto do repasse futuro do Fundo Partidário, acrescido de multa de 20%.

III – Contas julgadas desaprovadas.

**[Acórdão TRE/RO n. 048](#) de 26 de março de 2019 – Prestação de Contas n. 0600085-86.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Prestação de contas. Eleições 2018. Candidato. Extratos bancários da totalidade da campanha. Ausência. Documentação obrigatória incompleta. Aferição da movimentação bancária. Possibilidade. Batimento das informações prestadas com os extratos eletrônicos do SPCE. Razoabilidade e proporcionalidade. Incidência. Irregularidade formal. Aprovação das contas. Anotação de ressalvas.**

I – Embora a apresentação de extratos bancários abrangendo parcialmente o período de campanha eleitoral constitua, “in abstracto”, irregularidade de natureza grave, por si só, não enseja a desaprovação das contas, notadamente, quando viável a análise da movimentação bancária por meio do batimento das informações prestadas com os extratos eletrônicos disponíveis no SPCE e demais elementos constantes na base de dados da Justiça Eleitoral.

II – Na prestação de contas de campanha, se as inconsistências e falta de documentos apuradas na fase instrutória do processo foram na maioria sanadas e as remanescentes não comprometem a regularidade das contas, estas devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 30, inciso II e §§ 2º e 2º-A, da Lei n. 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017. Sem prejuízo de eventual instauração de procedimento investigatório legalmente previsto.

III – Contas aprovadas com ressalvas.

**[Acórdão TRE/RO n. 050](#) de 27 de março de 2019 – Prestação de Contas n. 0601057 - 56.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Prestação de contas. Eleições 2018. Candidato. Relatórios financeiros. Entrega a destempo. Doações recebidas. Registro tardio. Arrecadação de recursos via depósito bancário. Recursos próprios. Devolução ao depositante. Consolidação nas contas finais. Exame técnico. Origem das receitas e a destinação das despesas. Identificação. Irregularidade formal. Aprovação das contas. Anotação de ressalva.**

I – Receitas e despesas eleitorais realizadas desde o início da campanha devem ser devidamente consolidadas nos sistemas da Justiça Eleitoral na medida de sua efetivação, sob pena de não refletirem a real movimentação de recursos no pleito, comprometendo a transparência e a confiabilidade da prestação de contas.

II – Conquanto a ausência de contabilização nas contas parciais de doações recebidas no início da campanha constitua, “in abstracto”, irregularidade de natureza grave, todavia, se examinada no contexto final da campanha, restarem identificadas a origem das receitas e a destinação das despesas, não compromete a regularidade, confiabilidade e consistência das contas, ensejando, tão-somente, anotação de ressalvas às contas prestadas (art. 30, inciso II e § 2º-A, da Lei n. 9.504/1997).

III – Contas aprovadas com ressalva.

**[Acórdão TRE/RO n. 051](#) de 27 de março de 2019 – Prestação de Contas n. 0601312-14.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Paulo Rogério José.**





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### Informativo de Jurisprudência

**Prestação de contas. Eleições 2018. Candidato. Relatórios financeiros. Entrega a destempo. Doações e gastos eleitorais. Início da campanha. Registro tardio. Vício insanável. Consolidação nas contas finais. Exame técnico. Origem das receitas e a destinação das despesas. Identificação. Irregularidade formal. Aprovação das contas. Anotação de ressalva.**

I – Receitas e despesas eleitorais realizadas desde o início da campanha devem ser devidamente consolidadas nos sistemas da Justiça Eleitoral na medida de sua efetivação, sob pena de não refletirem a real movimentação de recursos no pleito, comprometendo a transparência e a confiabilidade da prestação de contas.

II – Conquanto a ausência de contabilização nas contas parciais de doações recebidas e despesas contratadas no início da campanha constitua, “in abstracto”, irregularidade de natureza grave, todavia, se examinada no contexto final da campanha, restarem identificadas a origem das receitas e a destinação das despesas, não compromete a regularidade, confiabilidade e consistência das contas, ensejando, tão-somente, anotação de ressalvas às contas prestadas (art. 30, inciso II e § 2º-A, da Lei n. 9.504/1997).

III – Contas aprovadas com ressalva.

**[Acórdão TRE/RO n. 052](#) de 27 de março de 2019 – Prestação de Contas n. 0601107-82.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Paulo Rogério José.**

[voltar](#)

**Observação: Os Acórdãos n. 004, 007, 014, 015, 037 e 049 foram suprimidos por possuírem, respectivamente, a mesma ementa dos Acórdãos n. 003, 005, 013, 035 e 042.**